SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273104 - GO (2026/0203446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	:	BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
		EDSON REIS PEREIRA - GO025341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LUCINEIA POSSAR - DF040297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ORDEM DO ART. 835 DO CPC. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada nas Súmulas n. 282 e 284 do STF, 7 do STJ e na impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* em razão do mesmo óbice.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem manteve a inadequação da via eleita para discutir abusividade e excesso que demandam perícia e preferiu a penhora do bem dado em garantia, nos termos do art. 835, §3º, do CPC; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível a penhora do veículo alienado fiduciariamente e se houve desrespeito à ordem do art. 835 do CPC; (ii) saber se o excesso de execução e nulidades podem ser apreciados em exceção de

Documento eletrônico VDA59643807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 19aa01be-9427-4767-b426-7b8002d2b48c

pré-executividade por prova pré-constituída; (iii) saber se há abusividade de encargos, anatocismo e excesso de execução segundo o CDC, o CC e a Lei n. 22.626/1933; (iv) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia e a adequação da via processual demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à ordem do art. 835 e à penhora de bem alienado fiduciariamente.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao vedar exceção de pré-executividade quando a tese exige dilação probatória, relativamente ao alegado excesso de execução e à abusividade de encargos.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico das normas civis e consumeristas invocadas sobre abusividade de encargos, anatocismo e excesso, relativamente aos arts. do CDC, do CC e da Lei n. 22.626/1933.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais — inadequação da via estreita e preferência do bem dado em garantia — afastando omissão e deficiência de fundamentação.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ como óbice quanto à alínea *a*, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, relativamente ao dissídio jurisprudencial indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisar a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia e a adequação da via processual. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao afastar a exceção de pré-executividade em matéria que exige dilação probatória. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando não há prequestionamento dos dispositivos legais sobre abusividade de encargos, anatocismo e excesso de execução. 4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 5. A incidência prévia das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, §3º, 489, §1º, 525, §1º, III, 789, 803, parágrafo único, 835, §3º, 917, §1º e 1.022, II; CC, arts. 591, 884 e 1.361, §1º;

Documento eletrônico VDA59643807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 19aa01be-9427-4767-b426-7b8002d2b48c

CDC, arts. 6º, IV e 52, §1º; Lei n. 911/1969, art. 5º; Lei n. 22.626/1933, art. 4º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.317.388/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.118.093/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 19aa01be-9427-4767-b426-7b8002d2b48c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273104 - GO (2026/0203446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	:	BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
		EDSON REIS PEREIRA - GO025341
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LUCINEIA POSSAR - DF040297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ORDEM DO ART. 835 DO CPC. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada nas Súmulas n. 282 e 284 do STF, 7 do STJ e na impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* em razão do mesmo óbice.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

3. A Corte de origem manteve a inadequação da via eleita para discutir abusividade e excesso que demandam perícia e preferiu a penhora do bem dado em garantia, nos termos do art. 835, §3º, do CPC; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível a penhora do veículo alienado fiduciariamente e se houve desrespeito à ordem do art. 835 do CPC; (ii) saber se o excesso de execução e nulidades podem ser apreciados em exceção de

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

pré-executividade por prova pré-constituída; (iii) saber se há abusividade de encargos, anatocismo e excesso de execução segundo o CDC, o CC e a Lei n. 22.626/1933; (iv) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de revisar a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia e a adequação da via processual demanda reexame do acervo fático-probatório, relativamente à ordem do art. 835 e à penhora de bem alienado fiduciariamente.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao vedar exceção de pré-executividade quando a tese exige dilação probatória, relativamente ao alegado excesso de execução e à abusividade de encargos.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico das normas civis e consumeristas invocadas sobre abusividade de encargos, anatocismo e excesso, relativamente aos arts. do CDC, do CC e da Lei n. 22.626/1933.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais — inadequação da via estreita e preferência do bem dado em garantia — afastando omissão e deficiência de fundamentação.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ como óbice quanto à alínea *a*, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, relativamente ao dissídio jurisprudencial indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório para revisar a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia e a adequação da via processual. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao afastar a exceção de pré-executividade em matéria que exige dilação probatória. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando não há prequestionamento dos dispositivos legais sobre abusividade de encargos, anatocismo e excesso de execução. 4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrentou de forma suficiente os pontos essenciais da controvérsia. 5. A incidência prévia das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, §3º, 489, §1º, 525, §1º, III, 789, 803, parágrafo único, 835, §3º, 917, §1º e 1.022, II; CC, arts. 591, 884 e 1.361, §1º;

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

CDC, arts. 6º, IV e 52, §1º; Lei n. 911/1969, art. 5º; Lei n. 22.626/1933, art. 4º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.317.388/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.118.093/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HEBERTH MACHADO ROCHA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 282 do STF (falta de prequestionamento dos arts. 803 do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil e 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor), da Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil), da Súmula n. 7 do STJ (necessidade de reexame de fatos e provas para revisar o cabimento da exceção de pré-executividade e a ordem de preferência da penhora do art. 835 do Código de Processo Civil), e pela impossibilidade de conhecimento pela alínea *c* em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (impedimento da análise do dissídio na mesma matéria) (fls. 142-145).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 164.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa excepcional na execução, admitida apenas para veicular matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, desde que não exijam dilação probatória e possam ser comprovadas de plano. 2 - A discussão acerca da abusividade de juros, via de regra, demanda análise aprofundada de cláusulas contratuais e, frequentemente, a produção de prova pericial contábil, o que é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Tais matérias devem ser arguidas em embargos à execução, o instrumento processual adequado para a ampla dilação probatória. 3 – Em observância ao art. 835, § 3º, do CPC, tratando de execução de crédito com garantia real, a legislação processual civil dá preferência à penhora da coisa dada em garantia. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 82):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CAUSA. PREEQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o fim exclusivo de prequestionamento, se submetem às regras do art. 1.022 do CPC e, portanto, devem vir embasados em uma das hipóteses da referida norma. 2. Não tendo sido apontado pelo recorrente nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, pois tal recurso não constitui meio idôneo para o reexame da matéria. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 835 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria admitido penhora em descompasso com a ordem legal e sobre bem que não integra o patrimônio do executado, e preferido o bem dado em garantia fiduciária;

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

b) 917, §1º, do Código de Processo Civil, já que o excesso de execução e nulidades poderiam ser conhecidos em exceção de pré-executividade por prova documental;

c) 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a planilha teria cumulando multa superior a 2% e encargos abusivos;

d) 5º da Lei n. 911/1969, porque sustentou ser inviável penhora direta do bem alienado fiduciariamente sem a prévia busca e apreensão e consolidação;

e) 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido omissão e deficiência de fundamentação acerca da capitalização de juros, da cumulação de encargos e da penhora do bem fiduciário;

f) 884 do Código Civil, visto que a execução teria permitido enriquecimento sem causa por valores superiores ao devido;

g) 591 do Código Civil e 4 da Lei n. 22.626/1933, porque teria ocorrido anatocismo e capitalização indevida;

h) 789 do Código de Processo Civil, já que a execução recairia sobre bens do devedor, e o bem fiduciário não integraria seu patrimônio;

i) 1.361, §1º, do Código Civil, porque a propriedade fiduciária pertenceria ao credor e inviabilizaria a penhora;

j) 525, §1º, III, do Código de Processo Civil, porquanto indicou excesso de execução com base em planilha e contrato;

k) 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, porque teria havido prática abusiva e violação ao dever de informação;

l) 803, parágrafo único, e 485, IV e §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que as nulidades poderiam ser reconhecidas de ofício.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exceção de pré-executividade não comporta a discussão de excesso de execução por demandar

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

dilação probatória e ao preferir a penhora do bem dado em garantia fiduciária, divergiu do entendimento dos julgados que invoca.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da penhora do veículo alienado fiduciariamente, o excesso de execução com refazimento da planilha, a possibilidade de apreciação das matérias em exceção de pré-executividade, e a anulação do acórdão por omissão, com retorno dos autos à origem; requer ainda a condenação da parte recorrida em custas e honorários, com majoração nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 122-123).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 143.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial.

I - Arts. 5º da Lei n. 911/1969 , 789 e 835 do Código de Processo Civil e 1.361, §1º, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a penhora do veículo objeto de alienação fiduciária seria ilegal, pois deveria preceder a busca e apreensão e a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário. Afirma que não se pode penhorar bem que não integra o patrimônio do devedor e que a ordem do art. 835, *caput*, foi desrespeitada ao preferir o bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a propriedade fiduciária impede a penhora, pois o bem não integra o patrimônio do devedor.

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

O acórdão recorrido concluiu que, no caso, prevalece a preferência do bem dado em garantia, com fulcro no art. 835, § 3º, do Código de Processo Civil, e que a discussão de abusividade e excesso exige dilação probatória (fl. 35).

Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do juízo sobre a ordem de penhora e a via processual adequada exigiria revolvimento do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. GARANTIA REAL. PENHORA. PREFERÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. INTERESSE DO EXEQUENTE. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ.
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
>
> 2. A preferência estabelecida no art. 835, § 3º, do CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.
>
> 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para relativização da penhora sobre coisa dada em garantia real, afastando a vinculação exclusiva do bem dado em garantia ao cumprimento da obrigação e constrição de outros bens, aferindo a alegada impossibilidade de substituição da penhora na hipótese, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.317.388/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

II - Arts. 917, §1º, e 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que matérias de ordem pública e excesso de execução poderiam ser apreciadas em exceção de pré-executividade por prova pré-constituída.

A Corte estadual afirmou que a abusividade de juros e o excesso não estavam manifestos de plano e exigiam perícia contábil, devendo a discussão

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

ocorrer em embargos à execução; e que, quanto à penhora, prevalece a preferência do bem dado em garantia (fl. 35).

Ao negar a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade em casos que ensejem dilação probatória, trouxe aresto em consonância à jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.118.093/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 9/7/2026.)

Ademais, rever tal conclusão quanto a necessidade de dilação probatória no caso concreto demanda reexame do conjunto fático-probatório, de maneira a ser aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; Art. 591 do Código Civil e art. 4º da Lei n. 22.626/1933; Art. 884 do Código Civil; Art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor; Art. 525, §1º, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega abusividade de encargos, anatocismo e excesso de execução, com violação às normas consumeristas e civis.

O acórdão recorrido consignou que tais matérias, no caso, dependem de dilação probatória e perícia contábil, não sendo cabíveis em exceção de pré-executividade (fl. 35).

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

Não houve, portanto, manifestação da Corte de origem sobre a aplicabilidade de tais dispositivos legais ao caso concreto, uma vez que a matéria relativa à abusividade dos encargos não foi avaliada. Ausente, portanto, o regular prequestionamento. Caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nesse sentido: "A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026).

IV - Arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente omissão e deficiência de fundamentação sobre capitalização de juros, cumulação de encargos e penhora do bem fiduciário. O acórdão dos embargos de declaração rechaçou a existência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e destacou que a decisão colegiada enfrentou os pontos essenciais: a inadequação da exceção de pré-executividade para discutir abusividade e excesso que demandam perícia, e a preferência do bem dado em garantia fiduciária (fls. 82-85).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que não havia vícios, mantendo o acórdão por seus fundamentos.

Confira-se trecho do primeiro acórdão (fls. 37-39):

> No caso, necessário frisar que a decisão questionada encontra-se escorreita. Isso porque, a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e jurisprudencial, destina-se a veicular matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de qualquer dilação

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

> probatória. No caso, em relação ao excesso de execução decorrente de suposta abusividade de juros, percebe-se que, na verdade, a parte agravante busca a revisão dos encargos. É cediço que a exceção de pré-executividade não se presta à discussão de matérias que demandem análise aprofundada de cláusulas contratuais, produção de cálculos complexos ou dilação probatória, tais como perícia contábil. Tais questões, que envolvem o mérito da relação jurídica subjacente ao título executivo, são típicas de embargos à execução, via processual adequada para a discussão ampla do débito e dos encargos. Ainda que a jurisprudência admita, excepcionalmente, a análise de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, isso ocorre apenas quando a ilegalidade é manifesta e demonstrável de plano, por prova pré-constituída inequívoca e sem qualquer margem para dúvidas que exijam apuração técnica, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
>
> [...]
>
> Por outro lado, em relação a impenhorabilidade do veículo dado em garantia fiduciária, comungo do entendimento adotado pelo julgador singular, no sentido de que deve-se dar preferência à penhora do bem dado em garantia fiduciária na cédula de crédito bancário, em observância ao disposto no artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil

E do acórdão dos embargos de declaração (fl. 84):

> Ressalte-se, por oportuno, que a petição de embargos declaratórios apresentada pelo patrono da parte embargante possui 29 laudas, número manifestamente excessivo para a natureza do recurso manejado, que tem por objetivo exclusivo esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões do julgado. A desproporcional extensão da peça, além de desvirtuar a finalidade dos embargos, compromete a celeridade processual e revela evidente descompasso com os princípios da razoabilidade e da economia processual, que devem nortear a atuação dos sujeitos processuais. Recomenda-se, assim, maior comedimento e objetividade nas futuras manifestações, em observância ao dever de colaboração com a prestação jurisdicional eficiente. Nesse contexto, esclareça-se que a eventual interposição de recurso manifestamente protelatório, ensejará a aplicação de multa processual, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, inexistindo quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração, é de se concluir que o acórdão atacado não merece reforma, razão pela qual a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio quanto à possibilidade de penhora do bem fiduciário e ao exame de excesso de execução em exceção de pré-executividade.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema” (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:34
Código de Controle do Documento: 92455bda-8b81-431a-964a-50d72079d5cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.273.104 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0203446-0

Número de Origem:
560951236 56095123620258090076

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
	BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: LUCINEIA POSSAR - DF040297
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:29
Código de Controle do Documento: 24e87c51-efac-40a1-958f-e2bf861f258c